

Processo de execução - Contrato de prestação de serviços advocatícios- Título líquido, certo e exigível - Título executivo extrajudicial - Art. 585, II, do CPC

Ementa: Ação de execução. Inicial indeferida. Contrato de prestação de serviços advocatícios. Título que se reveste de certeza, liquidez e exigibilidade. Provimento da apelação.

- O contrato de prestação de serviços advocatícios, assinado pelo devedor e por duas testemunhas, com a estipulação da forma de pagamento em prestações mensais

fixas, por se revestir dos atributos da certeza, liquidez e exigibilidade, é título executivo extrajudicial, na forma do art. 585, II, do CPC, autorizando o manejo da ação de execução.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.08.118774-2/001 - Comarca de Belo Horizonte - Apelante: Guilherme Starling Junior, em causa própria - Apelada: Stofella Comunicação Integrada Marketing Ltda. - Relator: DES. BATISTA DE ABREU

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 19 de novembro de 2008. - *Batista de Abreu* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. BATISTA DE ABREU - Guilherme Starling Júnior propôs ação de execução contra Stofella Comunicação Integrada e Marketing Ltda., afirmando-se credor da quantia de R\$ 800,00, decorrente do inadimplemento pela executada do contrato de prestação de serviços de assessoria jurídica celebrado pelas partes, requerendo a citação da devedora para pagar a referida quantia ou opor embargos.

O Juízo *a quo*, de plano, indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo,

tendo em vista que o documento de f. 5/6, por ser de natureza sinalagmática e por criar recíprocas obrigações para os contratantes, não atende os requisitos legais de liquidez, certeza e exigibilidade. Acrescento ser de rigor que prove o autor ter previamente cumprido a obrigação para que possa exigir do réu a contraprestação, circunstância que demanda o devido processo legal, na ação de rito ordinário (*sic*).

O exequente interpõe apelação (f. 19/24), alegando que o contrato de prestação de serviços advocatícios é título executivo extrajudicial, na forma do art. 585, II, do CPC, independentemente de sua natureza sinalagmática; que tais contratos podem ser celebrados por instrumento particular, atendendo, no caso, aos requisitos da liquidez, certeza e exigibilidade; que, durante o tempo de vigência do contrato, prestou serviços para a apelada, especialmente na celebração de acordos com seus credores, deslocando-se para cidades como Três Marias, além do Procon e outros; que ficou à disposição da executada para ajuizar ações, tendo esta deixado de enviar a documentação necessária.

Requer o provimento do recurso, para que seja dado regular prosseguimento ao processo.

Extrai-se dos autos que, em 25.4.2008, apelante e apelada firmaram contrato de prestação de serviços de assessoria jurídica, por meio do qual o advogado exequente se obrigou a prestar seus serviços profissionais, abrangendo a área cível, na defesa dos interesses de sua cliente, exercendo a atividade com zelo em cumprimento do mandato recebido, obrigando-se a executada, em contrapartida, ao pagamento de uma parcela única de R\$ 1.000,00, além da quantia mensal de R\$ 400,00, todo dia 28 de cada mês (f. 5/6).

O advogado, afirmando ter entrado inúmeras vezes em contato com a sua cliente, por meio de telefonemas e telegramas, sem obter retorno, entendeu pela rescisão do ajuste e a cobrança das prestações avençadas referentes a dois meses de prestação de serviços, os quais não foram quitados pela contratante.

Diante disso, não resta dúvida de que o contrato em questão, assinado também por duas testemunhas, reveste-se dos atributos da liquidez, certeza e exigibilidade, fazendo parte inclusive do rol de títulos executivos extrajudiciais de que trata o art. 585, II, do CPC.

Na verdade, tal dispositivo legal exige apenas 'o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas', que seja líquido e exigível, pouco importando, neste momento da lide, a natureza do pacto, desde que presente o inadimplemento, que, em princípio, revela-se pelos documentos de f. 8/15.

Registre-se que eventual adimplemento por parte da executada ou ainda ausência de contraprestação por parte do exequente deverá ser argüida em embargos de devedor, não cabendo ao juiz fazer tal valoração nesta oportunidade, mesmo porque, repita-se, presentes os requisitos formais para a propositura da execução.

Com tais fundamentos, dou provimento à apelação, para determinar o regular prosseguimento do feito.

Custas recursais, ao final, pela parte vencida.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES WAGNER WILSON e BITENCOURT MARCONDES.

Súmula - DERAM PROVIMENTO AO RECURSO.

...